



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.900172/2017-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.699 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente COOPERATIVA TRITICOLA CACAPAVANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade determinando que os autos retornem à DRJ para nova decisão seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de PER/DCOMP nº 4602.42942.020216.1.1.10-1929 em razão de pagamento indevido ou a maior de COFINS cumulativa referente ao terceiro trimestre de 2013.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

2. Informa o Auditor-Fiscal em seu Relatório Fiscal (fls. 423/426) que:

01. O presente Relatório trata da análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento(PER) de Créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social —COFINS não-cumulativos, relativo às operações com o mercado interno e externo(PIS e COFINS Não-Cumulativos mercado interno e exportação), do 1º trimestre de 2013 ao 4º trimestre de 2013 conforme PER's discriminados abaixo.

PER nº.	CRÉDITO	PA	CRÉDITO SOLICITADO(R\$)
42023.01830.020216.1.1.09-9791	COFINS NÃO CUM - EXP	1º TRIM/2013	19.976,03
38607.68725.020216.1.1.1.30-30	COFINS NÃO CUM - M - RC INT	1º TRIM/2013	52.190,80
02014.50366.020216.1.1.09-7585	COFINS NÃO CUM - EXP	2º TRIM/2013	302.712,06
19614.03671.020216.1.1.11-1425	COFINS NÃO CUM - MERC INT	2º TRIM/2013	248.052,73
03556.33192.020216.1.1.09-6326	COFINS NÃO CUM - EXP	3º TRIM/2013	197.333,19
22932.44771.020216.1.1.11-5020	COFINS NÃO CUM - MERC INT	3º TRIM/2013	43.193,55
28349.94600.020216.1.1.09-9900	COFINS NÃO CUM - EXP	4º TRIM/2013	5.340,88
41415.08185.020216.1.1.11-3962	COFINS NÃO CUM - MERC INT	4º TRIM/2013	51.013,45
26286.65848.020216.1.1.08-0088	PIS NÃO CUM - EXP	1º TRIM/2013	4.336,90
27758.58230.020216.1.1.10-7870	PIS NÃO CUM - MERC INT	1º TRIM/2013	11.330,85
42199.23315.020216.1.1.08-6253	PIS NÃO CUM - EXP	2º TRIM/2013	65.720,38
27864.66412.020216.1.1.10-5879	PIS NÃO CUM - MERC INT	2º TRIM/2013	53.853,55
08309.29210.020216.1.1.08-0743	PIS NÃO CUM - EXP	3º TRIM/2013	42.842,07
04602.42942.020216.1.1.10-1929	PIS NÃO CUM - MERC INT	3º TRIM/2013	9.377,54
16419.51007.020216.1.1.08-8520	PIS NÃO CUM - EXP	4º TRIM/2013	1.159,53
25565.37872.020216.1.1.10-8059	PIS NÃO CUM - M - RC INT	4º TRIM/2013	11.079,63

...

4. A Cooperativa atua no ramo agrícola, efetuando, entre outras operações, a compra e venda de sementes, inseticidas, fertilizantes, herbicidas, soja, trigo, arroz, produção e venda de ração, efetuando operações de vendas de produtos no mercado interno e mercado externo.

...

6. Na forma do artigo 1º desses diplomas legais a Contribuição para o PIS e a Cofins têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, aplicando-se, no caso da empresa em tela, as alíquotas de 1,65 % e 7,60 %, respectivamente, conforme estabelece o artigo 2º, considerando-se ainda as hipóteses de isenções e receitas cuja alíquota seja 0 (zero), previstas na legislação.

7. Do valor apurado, a empresa, na forma do artigo 3º das referidas Leis, poderá descontar créditos decorrentes da aplicação dessas mesmas alíquotas sobre a aquisição de bens para revenda, insumos, energia elétrica, utilizados nas atividades da empresa, entre outros itens que são relacionados nos seus incisos.

8. Já o artigo 17 da Lei nº 11.033/2009, autoriza a manutenção de créditos vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

...

11. A pessoa jurídica em questão, para fins de apuração da Contribuição para o PIS e a COFINS, está obrigada à apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon).

...

13. A partir dos arquivos eletrônicos e demais documentos apresentados pelo contribuinte, apuramos, por amostragem, os valores das receitas de vendas do contribuinte com incidência das contribuições e **não encontramos divergências com os valores informados nos DACon's**, a título de base de cálculo das contribuições, razão pela, qual concordamos com os valores lançados nos DACon's a título de PIS e COFINS apurados.

14. A vista do disposto no artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, conferimos por amostragem as bases de cálculo dos créditos informados nos DACon's e **encontramos pequenas divergências nos valores lançados nas linhas "Bens para Revenda" e "Devoluções de Venda"**.

As divergências ocorreram pelo fato de **o contribuinte ter incluído na base de cálculo dos créditos, nas linhas citadas, mercadorias que deram entrada com alíquota zero das contribuições e devoluções de mercadorias que deram saída com alíquota zero.**

15. **Outra divergência encontrada** diz respeito aos pedidos de ressarcimento, verificamos que **o contribuinte utilizou os créditos apurados para quitação das contribuições apuradas no mês e mesmo assim solicitou indevidamente o ressarcimento de tais valores.** Situação que acarretou na maior parte da glosa registrada na presente análise.

16. Com base nas verificações realizadas elaboramos as planilhas "BC DOS CRÉDITOS", "CONTROLE CRÉDITO DO PIS" E "CONTROLE DO CRÉDITO DA COFINS" através das quais determinamos, entre outros itens, as bases de cálculo dos créditos a descontar do PIS e da COFINS, a utilização dos créditos de PIS e da COFINS e os valores dos créditos passíveis de ressarcimento.

3. Baseado no Relatório Fiscal, elaborado em 31/03/2017, o Despacho Decisório concluindo pelo deferimento parcial dos créditos pretendidos.

4. Os valores reconhecidos encontram-se relacionados na tabela constante do item 17 do relatório Fiscal, reproduzida abaixo:

17. A tabela abaixo discrimina os valores passíveis de ressarcimento.

PER nº.	CRÉDITO	PA	CRÉDITO SOLICITADO(R\$)	GLOSA(R\$)	CRÉDITO A SER RECONHECIDO(R\$)
43023.01850.020216.1.1.09-9791	COFINS NÃO CUM - EXP	1º TRIM/2013	19.976,03	12.389,15	7.586,88
36607.68725.020216.1.1.11-3030	COFINS NÃO CUM - MERC INT	1º TRIM/2013	52.190,80	38.696,41	13.494,39
02014.50366.020216.1.1.09-7585	COFINS NÃO CUM - EXP	2º TRIM/2013	302.712,06	91.536,00	211.176,06
19614.03671.020216.1.1.11-1425	COFINS NÃO CUM - MERC INT	2º TRIM/2013	248.052,73	176.327,83	71.724,90
03456.33192.020216.1.1.09-6326	COFINS NÃO CUM - EXP	3º TRIM/2013	197.333,19	62.748,15	134.585,04
22932.44771.020216.1.1.11-5020	COFINS NÃO CUM - MERC INT	3º TRIM/2013	43.193,55	43.193,55	0,00
38349.94610.020216.1.1.09-9900	COFINS NÃO CUM - EXP	4º TRIM/2013	5.340,88	439,64	4.901,24
41415.08185.020216.1.1.11-3962	COFINS NÃO CUM - MERC INT	4º TRIM/2013	51.033,45	40.266,25	10.767,20
36286.65848.020216.1.1.08-0188	PIS NÃO CUM - EXP	1º TRIM/2013	4.336,90	1.152,21	3.184,69
27258.58230.020216.1.1.08-7870	PIS NÃO CUM - MERC INT	1º TRIM/2013	11.330,85	9.337,66	1.993,19
42199.23315.020216.1.1.08-6253	PIS NÃO CUM - EXP	2º TRIM/2013	65.720,38	19.872,95	45.847,43
27864.66412.020216.1.1.08-9679	PIS NÃO CUM - MERC INT	2º TRIM/2013	53.853,55	38.203,18	15.650,37
08309.29210.020216.1.1.08-0743	PIS NÃO CUM - EXP	3º TRIM/2013	42.842,07	13.514,30	29.327,77
04602.42942.020216.1.1.08-1929	PIS NÃO CUM - MERC INT	3º TRIM/2013	9.377,54	9.377,54	0,00
36419.51007.020216.1.1.08-8520	PIS NÃO CUM - EXP	4º TRIM/2013	1.159,53	95,44	1.064,09
15465.37873.020216.1.1.08-8059	PIS NÃO CUM - MERC INT	4º TRIM/2013	11.079,63	8.742,18	2.337,45

18. Isso posto, e considerando tudo mais que nos autos constam, concluímos pelo DEFERIMENTO PARCIAL dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento nos valores e períodos de apuração discriminados na tabela constante no item 17 do presente Relatório de Fiscalização.

5. No caso em tela, relativo ao PER nº 04602.42942.020216.1.1.10- 1929, o pedido de Restituição/Ressarcimento foi indeferido, consoante Despacho Decisório inserto nos autos à fl. 240.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE 6. A interessada foi cientificada da decisão em 15/05/2017, e apresentou em 01/06/2017 a Manifestação de Inconformidade de fls. 10/15, de onde se pode extrair os seguintes pontos:

(...)

No caso em tela, o ilustre fiscal **entendeu por indeferir parcialmente os créditos pleiteados pela contribuinte pela divergência de dados.**

No entanto, os fundamentos utilizados para o indeferimento dos pedidos de ressarcimentos não merecem guarida. Em razão disso, a cooperativa, ora recorrente, através da presente manifestação de inconformidade requer a reforma integral da decisão emanada da Delegacia da Receita Federal, pelas razões abaixo explicitadas.

Primeiro, efetivamente houve um equívoco que foi a não apresentação declaração de retificadora EFD Contribuições e isso levou ao entendimento de possíveis divergências no caso da contribuinte, gerando o indeferimento da maioria dos créditos pleiteados, conforme se verifica pela transcrição a seguir:

Outra divergência encontrada diz respeito aos pedidos de ressarcimento, verificamos que o contribuinte utilizou os créditos apurados para quitação das contribuições apuradas no mês e mesmo assim solicitou indevidamente o ressarcimento de tais valores. Situação que acarretou a maior parte da glosa registrada na presente análise.

Como referido, a falta de alteração da EFD Contribuições, cumulada com a não alteração da Dacon, gerou esse entendimento indevido.

(...)

Durante o procedimento de fiscalização, a contribuinte identificou a falta de retificação da EFD-Contribuições e DACON e informou o equívoco à autoridade fiscal.

A Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, no art. 11, trata da possibilidade de retificação da EFD-Contribuições. A norma estabelece, inclusive, possibilidades de retificação da EFD-Contribuições após o início de procedimento fiscal, conforme estabelecido no §3º:

§ 3º A pessoa jurídica poderá apresentar arquivo retificador da escrituração, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013)

I - na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao escriturado no arquivo original, desde que o débito tenha sido também declarado em DCTF; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013)

II - na hipótese prevista no inciso III do § 2º, decorrente da não escrituração de operações com direito a crédito, ou da escrituração de operações geradoras de crédito em desconformidade com o leiaute e regras da EFD-Contribuições. (Incluído(a) pelo(a)

Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013)

Em relação ao DACON, no período objeto da Manifestação de Inconformidade, a Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010 estabelece normas relativas ao DACON. No art. 10 da referida IN, também há previsão de retificação do DACON inclusive após o início do procedimento fiscal:

§ 3º A retificação de valores informados no Dacón que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do demonstrativo.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao demonstrado, a pessoa jurídica poderá apresentar demonstrativo retificador, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo II.

Ou seja, conforme as normas estabelecidas pela própria Receita Federal do Brasil, a retificação do DACON e da EFD-Contribuições é admitida, mesmo após início de procedimento fiscal, para sanar erro de fato.

No caso, houve erro de fato. Os créditos solicitados pela contribuinte existem, e só não foram homologados pela autoridade fiscal devido à falta de retificação tempestiva das declarações.

Importante destacar que o contribuinte efetuou a transmissão da EFDContribuições e DACON retificadores após a identificação do equívoco, mas não foi aceito pelo auditor fiscal, pelo fato do procedimento de fiscalização já estar iniciado. Para comprovar que houve a retificação, o contribuinte anexa à presente manifestação os recibos de transmissão das declarações retificadoras.

Além dos fatos expostos, a parte entende que a análise dos mesmos ainda é viável em sede de recurso, pois a parte recorrente que pode suprir esse lapso nesse momento processual com a efetiva juntada dos documentos em anexo para análise da pertinência do direito creditório.

(...)

Cabe esclarecer que não se está requerendo a mera aceitação da ratificação (sic)

de declaração, pois o processo fiscalizatório já fora iniciado. Requer-se, sim, a devida consideração dos documentos apresentados que são as verdadeiras provas do direito creditório.

(...)

Ante o exposto requer:

1. Recebimento tempestivo da presente Impugnação, sob a denominação de manifestação de inconformidade, dado que esta é tempestiva e adequada ao cumprimento de seus objetivos;
 2. Declaração de procedência, com a homologação total dos créditos ora em discussão ou, sucessivamente, a conversão do julgamento em diligência para a melhor análise do conjunto probatório que instrui esse procedimento;
7. É o Relatório.

A 17ª Turma da DRJ/RJO proferiu acórdão nº **12-118.086**, indeferindo o pleito do contribuinte, alegando que o Relatório Fiscal, parte integrante do Despacho Decisório, informa que *“não encontramos divergências com os valores informados nos DACTONs, a título de base de cálculo das contribuições, razão pela qual concordamos com os valores lançados nos DACTONs a título de PIS e COFINS apurados”*, no entanto, esclarecem que *encontraram, pequenas divergências nos valores lançados nas linhas “Bens para Revenda” e “Devoluções de Venda” e ainda, que “Outra divergência encontrada diz respeito aos pedidos de ressarcimento, verificamos que o contribuinte utilizou os créditos apurados para quitação das contribuições apuradas no mês e mesmo assim solicitou indevidamente o ressarcimento de tais valores. Situação que acarretou na maior parte da glosa registrada na presente análise”, bem como o contribuinte não trouxe aos autos nada que demonstre o que no seu entender estava escriturado errado (e motivou o não reconhecimento do crédito por parte da Autoridade Fiscal), e tampouco as correções que alega ter promovido.*

A recorrente tomou ciência da decisão em 13/08/2020, e interpôs Recurso Voluntário (fls. 283-295), em 29/09/2020, no qual solicita a reforma da decisão proferida pugnando pela homologação em sua totalidade bem como, reiterando os argumentos em sede de impugnação, afirmando que as devidas documentações foram apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Trata-se o presente processo de PER/DCOMP nº 4602.42942.020216.1.1.10-1929 em razão de pagamento indevido ou a maior de COFINS cumulativa referente ao terceiro trimestre de 2013.

A decisão de primeira instância até reconhece a importância da apresentação do DCTF retificado, no entanto, entende ser esses documentos insuficientes para o reconhecimento do pleito da recorrente. Vejamos parte do julgado:

(...) A retificação da escrituração, mesmo que tivesse sido efetuada antes da ciência do Despacho Decisório, **o que não ocorreu**, não afasta de nenhum modo o dever de comprovar a origem do crédito alegado nos PER/DComp, em conformidade com a escrituração retificadora.

33. O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de ressarcimento/compensação, alegando direito creditório, também porque, no caso específico em exame, as declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação.

34. A Contribuinte não se desincumbe do ônus da prova do seu alegado crédito, limitando-se a dizer que retificou sua escrituração, não trazendo aos autos nenhum outro elemento probatório que corrobore sua alegação quanto ao crédito alegado. (...)

De fato, é possível que a escrituração retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, no entanto, é necessário que haja nos autos documentos que mostrem a veracidade dos valores a serem compensados.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Grifos nossos)

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Logo, embasada na premissa supracitada, verifico que cabe ao contribuinte demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais e contábeis.

Contudo, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados DCTF e sem qualquer comprovação contábil/fiscal acessória não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

A resolução de nº 3003-000.256 emitida pela 3ª Turma Extraordinária desta Seção de julgamentos nos explica qual a importância da EFD:

A EFD-Contribuições trata de arquivo digital instituído no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo, **com base no conjunto de documentos e operações representativos das receitas auferidas, bem como dos custos, despesas, encargos e aquisições geradores de créditos da não cumulatividade.**

(...)Os documentos e operações da escrituração representativos de receitas auferidas e de aquisições, custos, despesas e encargos incorridos, serão relacionadas no arquivo da EFD-Contribuições em relação a cada estabelecimento da pessoa jurídica. **A escrituração das contribuições sociais e dos créditos, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, será efetuada de forma centralizada, em arquivo único mensal, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.** Exceção à regra do arquivo único recai em relação às SCP, cujos arquivos devem ser gerados de forma individualizada e em separado, das operações próprias da PJ sócia ostensiva.

O arquivo da EFD-Contribuições deverá ser validado, assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente Sped. Conforme disciplina a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 01 de março de 2012, estão obrigadas à escrituração fiscal digital em referência:

(...)COMO FUNCIONA **A partir de sua base de dados**, a pessoa jurídica deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, **informando todos os documentos fiscais e demais operações com repercussão no campo de incidência das contribuições sociais e dos créditos da não-cumulatividade**, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, referentes a cada período de apuração das respectivas contribuições. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA da EFD-Contribuições) fornecido na página do Sped e da RFB.

E mais, a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, assim dispõe sobre a EFD-Contribuições:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita, **que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2º A Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - (EFD-PIS/Cofins), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 5 de julho de 2010, passa a denominar-se Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), a qual obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa, devendo ser observada pelos contribuintes da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Cofins;

III- Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º A EFD-Contribuições emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, utilizando-se de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que não tenha sido revogado e que ainda esteja dentro de seu prazo de validade, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Parágrafo único. A EFD-Contribuições de que trata o caput deverá ser transmitida, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas nos termos desta Instrução Normativa e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

Não obstante o entendimento já sedimentado de que as declarações e demonstrativos produzidos pelo contribuinte, desacompanhadas dos livros e documentos exigidos pela legislação são insuficientes para comprovar e conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado em sede de restituição/compensação, as informações prestadas por meio da EFD-Contribuições não se confundem com as prestadas nas DACON, sendo naquela declarados, em detalhes, todos os fatos geradores das contribuições sociais, enquanto na Dacon são declaradas informações consolidadas, totalizadas mensalmente, não se configurando unicamente em declaração de caráter informativo e lastreadas na escrituração digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que supre a escrituração contábil/fiscal dos contribuintes – livros Razão, Diário e balancetes mensais que existia em meio físico.

Deve-se destacar ainda que, no sistema atual, todo o conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, está acessível às Autoridades Tributárias em arquivo digital no ambiente SPED.

Destarte, a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é um arquivo digital que constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais (Livros), bem como de registro de apuração de impostos, digitalmente assinado e transmitido pelos Contribuintes e, por força legal, tais arquivos eletrônicos devem conter os Livros Contábeis e Fiscais (razão pelo qual se exige a assinatura digital) e refletem os livros físicos, o que os torna documentos probatórios das apurações e direitos creditórios.

Concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Assim, no caso concreto, as informações da EFD-Contribuições colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados, além das diversas notas fiscais apresentadas pelo recorrente ainda em sede de impugnação e reiteradas em sede recursal.

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, há material a ser analisado pela DRJ.

Vê-se, portanto, que, ao assim proceder, findou a DRJ por cercear o direito de defesa da Recorrente, o que nos leva a concluir pela nulidade da decisão, com fulcro no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 acima transcrito, já que há material a ser analisado pela DRJ.

Ante o exposto, concedo parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de que os autos retornem à DRJ para que os documentos sejam efetivamente analisados, sobretudo as notas fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta